AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140008 - SP (2024/0147466-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GELVAZ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600
INTERES.	:	NEILA CARDOSO GUEDES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
		RENATA SOUZA DE OLIVEIRA - SP360439
		SARHA ROSENBAUM FELINTO - SP433700
INTERES.	:	ANNA THEREZA MOLINA VANA
INTERES.	:	BETANIA TORRES BERALDO PEREIRA DE LIMA
INTERES.	:	MONICA SIMAS DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

1.1. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46562459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: e985d80b-cb6a-4645-95b1-198be02fd4ec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46562459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: e985d80b-cb6a-4645-95b1-198be02fd4ec

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140008 - SP (2024/0147466-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GELVAZ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600
INTERES.	:	NEILA CARDOSO GUEDES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
		RENATA SOUZA DE OLIVEIRA - SP360439
		SARHA ROSENBAUM FELINTO - SP433700
INTERES.	:	ANNA THEREZA MOLINA VANA
INTERES.	:	BETANIA TORRES BERALDO PEREIRA DE LIMA
INTERES.	:	MONICA SIMAS DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

1.1. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por GELVAZ ALVES DOS SANTOS, contra decisão monocrática de fls. 500-502, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA46329932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: 660e9be3-0a73-400e-a4f2-5117ed75ef2c

especial da ora agravante.

O apelo extremo foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 259, e-STJ):

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Bem imóvel Pretensão anulatória do procedimento extrajudicial para a retomada do imóvel julgada improcedente Solução que não comporta modificação Ausência de intimação do autor da data dos leilões extrajudiciais que não representou nenhuma nulidade, de vez que, com antecedência, tomou ciência dos atos, a despeito do que não demonstrou a menor intenção de purgara mora, da qual tomou ciência Adimplemento substancial não caracterizado Apelação não provida.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos na origem (fls. 277-279, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 282-295, e-STJ), o insurgente alega violação aos arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514/199, argumentando, em suma, que não foram formalmente intimados para purgar a mora ou da designação dos leilões.

Contrarrazões às fls. 318-322, e-STJ.

Após juízo de admissibilidade positivo (fls. e-STJ), ascenderam os autos à esta Corte Superior.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 506-516, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, não se desconhece que, no âmbito do procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Contudo, o caso dos autos guarda uma peculiaridade, também admitida pela jurisprudência desta Corte, consistente no fato incontroverso de que os agravantes, embora não intimados pessoalmente, tiveram ciência inequívoca da realização do leilão extrajudicial, consoante demonstra o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

> Consoante se verifica da matrícula do imóvel alienado em garantia (fls. 15/19), o

Documento eletrônico VDA46329932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: 660e9be3-0a73-400e-a4f2-5117ed75ef2c

apelante se obrigou a efetuar o pagamento do empréstimo bancário firmado com o apelado em 360 parcelas mensais, de modo que não pode, com seriedade, alegar que as 70 parcelas que teria pagado representam adimplemento substancial.

Como o próprio apelante admite, ele tomou ciência, com antecedência, da data dos leilões designados. Assim, pouco importa a forma como tomou ciência do ato, visto que a finalidade da notificação foi alcançada.

Portanto, não se cogita de nulidade do procedimento extrajudicial por esse motivo.

Também não há se falar em nulidade, pelo fato de a ex convivente do apelante não ter sido intimada do procedimento de retomada do imóvel, especialmente porque, como bem observado na sentença, ela não integrou o contrato bancário, até porque o apelante se declarou solteiro quando o firmou (fl. 17).

Além disso, o apelante, em nenhuma oportunidade, a despeito de ciente da mora e do procedimento de retomada do imóvel instaurado, demonstrou seriamente a intenção de purga-la.

. Nesse cenário, o acolhimento da pretensão recursal para afastar a ciência inequívoca do leilão extrajudicial atestada pelo aresto recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PURGA DA MORA. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgInt no AREsp 1.463.916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

2. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial com a cautelar proposta com a finalidade de obstar sua realização, esbarra no óbice da

Documento eletrônico VDA46329932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: 660e9be3-0a73-400e-a4f2-5117ed75ef2c

Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.208.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7 desta Casa.

De rigor, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46329932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: 660e9be3-0a73-400e-a4f2-5117ed75ef2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.140.008 / SP

Número Registro: 2024/0147466-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10177284420178260001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GELVAZ ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	NEILA CARDOSO GUEDES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
		RENATA SOUZA DE OLIVEIRA - SP360439
		SARHA ROSENBAUM FELINTO - SP433700
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600
INTERES.	:	ANNA THEREZA MOLINA VANA
INTERES.	:	BETANIA TORRES BERALDO PEREIRA DE LIMA
INTERES.	:	MONICA SIMAS DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

Documento eletrônico VDA46546807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:36:04
Código de Controle do Documento: 83ef054b-52b8-45fe-b0c0-025117e17991

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GELVAZ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600
INTERES.	:	NEILA CARDOSO GUEDES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
		RENATA SOUZA DE OLIVEIRA - SP360439
		SARHA ROSENBAUM FELINTO - SP433700
INTERES.	:	ANNA THEREZA MOLINA VANA
INTERES.	:	BETANIA TORRES BERALDO PEREIRA DE LIMA
INTERES.	:	MONICA SIMAS DE LIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:36:04
Código de Controle do Documento: 83ef054b-52b8-45fe-b0c0-025117e17991